

**LEI MUNICIPAL N.º. 1748/2010, DE 22 DE MARÇO DE 2010.**

Estabelece Atividades Insalubres e Perigosas do Quadro de Cargos Constante na Lei Municipal n.º 1.413/2007 e Alterações Posteriores, e Dá Outras Providências.

**JORGE LUIZ WILHELM**, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto nos arts. 81, III, 87 a 91, todos da Lei Municipal N.º 92/90, de 04 de maio de 1990, e alterações posteriores, e, de acordo com a classificação em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87 e seguintes, da Lei Municipal N.º 92/90, de 04 de maio de 1990, conforme Classificação exarada em Laudo Técnico:

**I – Secretaria Municipal de Administração:**

Cargo – Função	Classificação da Atividade	Índice
Servente	Insalubre	Grau Máximo – 30%

**II – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:**

Cargo – Função	Classificação da Atividade	Índice
Médico Veterinário	Insalubre	Grau Médio – 20%
Técnico Agrícola	Insalubre	Grau Médio – 20%
Operário	Insalubre	Grau Máximo – 30%
Operador de Máquinas	Insalubre	Grau Médio – 20%

**III – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:**

Cargo – Função	Classificação da Atividade	Índice
Operador de Máquinas	Insalubre	Grau Médio – 20%
Operador - Motorista	Insalubre	Grau Médio – 20%
Operário	Insalubre	Grau Máximo – 30%
Jardineiro	Insalubre	Grau Médio – 20%
Pedreiro-Constructor	Insalubre	Grau Médio – 20%
Mecânico	Insalubre	Grau Médio – 20%
Borracheiro	Insalubre	Grau Médio – 20%
Gari	Insalubre	Grau Máximo – 30%

**IV – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:**

Cargo – Função	Classificação da Atividade	Índice
Servente	Insalubre	Grau Máximo – 30%

**V – Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:**

Cargo – Função	Classificação da Atividade	Índice
Médico	Insalubre	Grau Médio – 20%
Odontólogo	Insalubre	Grau Médio – 20%
Enfermeiro	Insalubre	Grau Médio – 20%
Técnico de Enfermagem	Insalubre	Grau Médio – 20%
Auxiliar de Enfermagem	Insalubre	Grau Médio – 20%
Fiscal Sanitário e de Meio Ambiente	Insalubre	Grau Médio – 20%
Servente	Insalubre	Grau Máximo – 30%

**Art. 2º.** São consideradas atividades perigosas, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87 e seguintes, da Lei Municipal N° 92/90, de 04 de maio de 1990, conforme Classificação exarada em Laudo Técnico:

**I – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:**

Cargo – Função	Classificação da Atividade	Índice
Eletricista	Perigosa	30%

**Art. 3º.** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, previstos nos artigos anteriores, o efetivo exercício de atividades consideradas insalubres e perigosas, em caráter habitual e permanente, havendo exposição contínua do servidor ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual mas modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico, eventual ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 4º.** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

**I** – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

**II** – o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

**III** – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I, deste artigo, será baseada em laudo pericial.

§ 2º. A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos moldes constantes na Lei Municipal N° 92/90, de 04 de maio de 1990.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentária específicas.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de março de 2010.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

TRÊS ARROIOS AOS VINTE E DOIS DIAS MÊS DE MARÇO DE 2010.

JORGE LUIZ WILHELM  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Em data supra.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRCEU REKTENVALD  
Secretário